Boletim de Jurisprudência

Boletim nº 287 – 8/9/2022
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Apelação cível - Bem imóvel - Divisão - Uso exclusivo por um dos condôminos - Indenização - Direito sucessório - Debate - Irrelevância

Prefeito - Vice-prefeito - Secretários municipais - Subsídios - Fixação - Anterioridade e moralidade - Princípios - Impacto financeiro orçamentário - Vencimentos - irredutibilidade

Serviço público municipal - Terceirização - Irregularidade - Tribunal de Contas - Aplicação de multa - Abuso de poder - Ausência de provas

1ª Seção Cível

Reclamação - IRDR - Honorários advocatícios - Defensor dativo - Correção monetária

Câmaras Cíveis do TJMG

Credor - Desistência - Sucumbência - Honorários - Causalidade - Princípio

Nulidade de negócio jurídico - Declaração - Descontos indevidos - Danos morais

Seguro de vida facultativo em grupo - Renovação - Ausência - Apólice não vigente à época da morte - CCT - Descumprimento

Nunciação de obra nova - Obra pública - Execução por particular - Empreiteira - Legitimidade passiva - Responsabilidade civil - Nexo causal

Ação civil pública - Destombamento - Valor histórico e cultural - Nulidade -

Obrigações positivas e negativas de proteção - Demolição - Conversão em perdas e danos

Ação possessória - Imóvel público - Detenção - Programa habitacional municipal - Legitimação de posse - Direito social à moradia

Câmaras Criminais do TJMG

Teses defensivas - Tribunal do júri - Competência - Pronúncia - Motivo fútil - Qualificadoras - Decote

Colaboração - Tráfico de drogas - Informante - Conduta atípica - Absolvição

Posse ilegal de munição - Munição intacta e eficiente - Ausência de lesividade ao bem jurídico - Absolvição - Impossibilidade - Crime formal e de perigo abstrato

Incêndio majorado - Desclassificação - Art. 41 da Lei 9.605/1998 - Incêndio em mata ou floresta - Princípio da especialidade

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal - ARE 843.989/PR (Tema 1.199 RG)

Covid-19: indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia - ADI 6.970/DF

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula nº 654

Recursos Repetitivos

Tráfico de drogas. Requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Emprego de inquéritos e/ou ações penais em curso. Descabimento. Fundamentação inidônea. Tema 1.139.

Corte Especial

Competência. Junta Comercial. Mandado de segurança. Compatibilidade de atos com as normas de direito societário. Turmas que compõem a Segunda Seção.

Segunda Seção

Descumprimento de acórdão prolatado em incidente de assunção de competência. Reclamação. Esgotamento da instância ordinária. Não exigência.

Terceira Seção

Princípio da intranscendência da pena. Crime de poluição (art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998). Conduta praticada por sociedade empresária posteriormente incorporada por outra. Extinção da incorporada. Responsabilização penal da incorporadora. Descabimento. Ausência de indício de fraude. Aplicação analógica do art. 107, I, do CP. Extinção da punibilidade.

Revisão criminal. Mero reexame de fatos e provas. Ausência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Utilização como nova apelação. Não cabimento.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito processual civil - Conflito negativo de competência

Apelação cível - Bem imóvel - Divisão - Uso exclusivo por um dos condôminos - Indenização - Direito sucessório - Debate - Irrelevância

Ementa: Conflito negativo de competência. Apelação cível. Ação de divisão de bem imóvel e indenização por uso exclusivo de um dos condôminos. Presença de espólio na lide. Irrelevância. Debate sobre direito sucessório. Ausência. Matéria não prevista na resolução do Órgão Especial do TJMG. Competência. Art. 36 do RITJMG.

- A competência para julgamento de causa que não verse sobre matéria elencada na Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021 deve ser definida de acordo com o disposto no art. 36 do RITJMG.

- Tratando-se de ação que, não obstante tenha sido proposta por espólio, pretende extinção de condomínio de imóvel e indenização por uso exclusivo de um dos condôminos, o julgamento do recurso compete a uma das Câmaras Cíveis compreendidas entre a 9ª e a 18ª e a 20ª (com exceção das Câmaras Especializadas), conforme artigos 36, II, do RITJMG e 1º, parágrafo único, da Resolução do TJMG nº 893/2019, por não versar sobre direito sucessório.

(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.220705-4/002, Rel. Des. Alberto

Vilas Boas , Órgão Especial, j. em 25/8/2022, p. em 31/8/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Ação direta de inconstitucionalidade

Prefeito - Vice-prefeito - Secretários municipais - Subsídios - Fixação - Anterioridade e moralidade - Princípios - Impacto financeiro orçamentário - Vencimentos - irredutibilidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 1.928, de 10/11/2020, de Felixlândia. Fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Princípios da anterioridade e moralidade. Infringência não configurada. Irredutibilidade de vencimentos. Inaplicabilidade. Estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Redução de despesa. Inexigibilidade. Inconstitucionalidade não caracterizada. Pretensão rejeitada.

- O art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

- Assim, a Lei municipal nº 1.928, de 2020, de Felixlândia, ao fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Felixlândia antes das eleições municipais não ofende o princípio da anterioridade materializado na referida exigência constitucional nem o postulado da moralidade.

- O princípio da irredutibilidade de vencimentos, expresso no art. 37, XV, da Constituição da República, não se aplica à fixação de subsídios de ocupantes de cargos eletivos.

- A estimativa de impacto financeiro-orçamentário é exigível nas hipóteses de concessão de alguma vantagem ou aumento de remuneração, não quando há redução do valor dos subsídios de agentes públicos.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.016656-7/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 25/8/2022, p. em 31/8/2022).

Processo cível - Direito administrativo e público - Mandado de segurança

Serviço público municipal - Terceirização - Irregularidade - Tribunal de Contas - Aplicação de multa - Abuso de poder - Ausência de provas

Ementa: Ação originária de mandado de segurança. Legitimidade passiva *ad causam* presente. Decadência não configurada. Irregularidade na terceirização de serviço público no Município de Santo Hipólito. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ilegalidade ou abuso de poder. Prova ausente.

Lesão a direito líquido e certo não demonstrada de plano. Segurança denegada.

- A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para praticar ou determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo.

- O Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais é parte legítima para figurar no polo passivo do *mandamus* que visa impugnar decisão de uma das câmaras da Corte de Contas que aplicou multa por suposta ilegalidade na terceirização de serviço público mineiro, haja vista o caráter imperativo de suas decisões para a Administração Pública em geral.

- O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo decadencial de cento e vinte dias. O prazo é contado a partir da data em que o impetrante tem ciência do ato impugnado. Ocorrendo a impetração dentro do prazo legal estabelecido, inexiste decadência.

- O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Apenas em situações excepcionais, nas quais haja prova robusta e cabal em sentido contrário, afigura-se possível sua desconstituição pelo Poder Judiciário.

- Ausente a comprovação, de plano, da suposta ilegalidade ou abusividade do ato, não há que se falar em lesão a direito líquido e certo na aplicação de multa pelo Tribunal de Contas mineiro, sobretudo quando, notoriamente, a penalidade foi precedida de regular procedimento administrativo no qual foi assegurada a plenitude da defesa aos interessados.

- Segurança denegada, rejeitada uma preliminar.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.22.027978-0/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 25/8/2022, p. em 1º/9/2022).

1ª Seção Cível

Processo cível - Reclamação - Decisão proferida em IRDR

Reclamação - IRDR - Honorários advocatícios - Defensor dativo - Correção monetária

Ementa: Reclamação. Art. 988, inciso IV, § 4º, do Código de Processo Civil. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Adequação do valor. IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (Tema 26). Correção monetária com base no IPCA-E desde a denúncia do convênio. reclamação procedente.

- Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de

demandas repetitivas ou sua indevida aplicação em caso concreto.

- Conforme a tese fixada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 1.0000.16.032808-4/002, Tema 26 deste Tribunal, os honorários de advogado dativo devem ser fixados com base na tabela convênio firmada entre OAB-MG, TJMG e AGE/MG.

- Conforme definido na tese do Tema 26, no período posterior a 29/11/2013 até 28/9/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio.

(TJMG - Reclamação 1.0000.20.081328-5/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 1ª Seção Cível, j. em 28/6/2022, p. em 29/8/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito processual civil - Ação de execução de título extrajudicial

Credor - Desistência - Sucumbência - Honorários - Causalidade - Princípio

Ementa: Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Desistência pelo credor. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade.

- Orienta o c. STJ que a desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente a honorários advocatícios, pois a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, uma vez que a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo (REsp nº 1.675.741/PR).

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.115725-8/001, Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª Câmara Cível, j. em 29/8/2022, p. em 30/8/2022).

Processo cível - Direito processual civil - Contrato de empréstimo bancário

Nulidade de negócio jurídico - Declaração - Descontos indevidos - Danos morais

Ementa: Apelação cível. Contrato de empréstimo. Nulidade. Vícios. Dano moral.

- A declaração de nulidade do negócio jurídico é possível apenas quando restar comprovada a ausência dos elementos essenciais para contratação ou a existência de vícios do consentimento. Constatada a celebração do empréstimo bancário em

data em que já existia incapacidade absoluta do cliente, há a possibilidade de nulidade do negócio jurídico, a teor do disposto no art. 166, inciso I, do Código Civil. A realização de descontos indevidos decorrentes de empréstimos não contratados no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, tendo em vista a privação de parte dos rendimentos. A fixação dos danos morais deve ser segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.161356-5/001, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, j. em 1º/9/2022, p. em 1º/9/2022).

Processo cível - Direito civil - Ação de cobrança

Seguro de vida facultativo em grupo - Renovação - Ausência - Apólice não vigente à época da morte - CCT - Descumprimento

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro de vida. Contrato de seguro de vida em grupo. Ausência de renovação pelo estipulante. Apólice que não vigia à época da morte da segurada. Responsabilidade da seguradora inexistente. Contrato de seguro de vida entabulado na modalidade facultativa pela estipulante. Ausência de ato ilícito pela não renovação. Não cumprimento de CCT pela empregadora. Indenização substitutiva seguro de vida. Temas afetos a competência justiça do trabalho. Recurso desprovido.

- Uma vez extinto o contrato de seguro entre as partes, inexiste qualquer direito à indenização securitária, principalmente, quando o sinistro no qual se baseia o pedido indenizatório ocorreu após o período de vigência da apólice.

- Na relação securitária advinda de contrato de seguro facultativo em grupo, a empregadora-estipulante não se encontra obrigada a renovar o contrato de seguro, ante a inexistência de estipulação contratual e legal nesse sentido.

- Caso se verifique a obrigação da contratação de seguro de vida pela empregadora, em decorrência de previsão expressa em Convenção Coletiva de Trabalho, eventual descumprimento pela empresa do acordo coletivo deve ser apreciado perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Comum.

- A indenização substitutiva de seguro de vida tem origem no contrato de trabalho, sendo, portanto, competente também aquela justiça especializada para processar e julgar tal modalidade indenizatória, nos termos do art. 114, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

- Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.021704-6/001, Rel.ª Des.ª Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, j. em 31/8/2022, p. em 1º/9/2022).

Processo cível - Direito civil - Nunciação de obra nova - Responsabilidade civil

Nunciação de obra nova - Obra pública - Execução por particular - Empreiteira - Legitimidade passiva - Responsabilidade civil - Nexo causal

Ementa: Remessa necessária. Apelações cíveis. Ação de nunciação de obra nova. Canalização de córrego e asfaltamento de ruas. Obra pública executada por empresa particular. Preliminar. Ilegitimidade passiva da empreiteira. Rejeitada. Responsabilidade civil. Nexo causal entre o evento danoso e a conduta da administração e/ou empreiteira não demonstrado. Improcedência. Inversão dos ônus sucumbenciais.

- A empreiteira responsável pela execução da obra pública, da qual teriam decorridos os danos causados ao imóvel da autora, é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, sendo a existência de dolo ou culpa matéria atinente ao mérito.

- Independentemente de qual modalidade de responsabilidade se queira imputar ao Estado, seja objetiva ou subjetiva, nenhuma delas dispensa, para a sua configuração, a demonstração do nexo de causalidade, consistente na relação de causa e efeito entre o comportamento administrativo e o evento danoso.

- A responsabilização da empreiteira, empresa particular contratada para realizar uma obra pública, somente será cabível quando apurado que o dano a terceiro decorreu de ação culposa ou dolosa daquela.

- Diante da ausência de comprovação da relação causal entre o comportamento da Administração e/ou da empreiteira e o dano experimentado pela autora, não é possível a responsabilização daquelas, não sendo devido, portanto, o pagamento de indenização a qualquer título.

- Evidenciada a improcedência do pedido, deve ser reformada a sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

(TJMG - Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0024.11.015985-2/002, Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 2/9/2022, p. em 2/9/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Direito civil - Destombamento - Valor histórico e cultural

Ação civil pública - Destombamento - Valor histórico e cultural - Nulidade - Obrigações positivas e negativas de proteção - Demolição - Conversão em perdas e danos

Ementa: Reexame necessário e apelação cível. Ação civil pública. Cerceamento de defesa e julgamento *citra petita*. Preliminares rejeitadas. Perda superveniente do

objeto. Inocorrência. Destombamento. Ilegalidade. Subsistência do valor histórico e cultural do imóvel. Nulidade do ato. Imóvel inventariado. Obrigações positivas e negativas de proteção. Ausência. Demolição do bem. Conversão em perdas e danos. Possibilidade. Apuração em sede de liquidação.

- Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. Não se vislumbra vício de julgamento *citra petita* se a tese acolhida pela sentença prejudica a análise dos demais pleitos. A demolição o imóvel antes do julgamento do recurso não acarreta a perda superveniente do objeto da ação, subsistindo o interesse do Ministério Público em obter o provimento buscado, diante da possibilidade de conversão das obrigações pleiteadas em perdas e danos. O tombamento e seu cancelamento são atos meramente declaratórios do valor histórico e cultural inerente ao próprio bem, devendo ser decretado quando reveladas tais características. O destombamento do bem se encontra atrelado à perda do valor histórico e cultural do imóvel, não podendo ser subsidiado pela falta de conservação do bem. Declarada a nulidade do destombamento e, tratando-se de bem inventariado, caracteriza-se como ilegal a demolição do imóvel, especialmente porque desprovida de qualquer autorização ou licença por parte do Poder Público. A demolição do bem impede a adoção das medidas de conservação e proteção do pleiteadas pelo Ministério Público, permitindo-se, todavia, que sejam convertidas em perdas e danos, de modo a reparar o prejuízo causado à coletividade. Convertida a obrigação em perdas e danos, estas deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença.

(TJMG - Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0123.17.001730-5/003, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 1º/9/2022, p. em 5/9/2022).

Processo cível - Direito civil - Ação possessória - Imóvel público - Detenção - Programa habitacional

Ação possessória - Imóvel público - Detenção - Programa habitacional municipal - Legitimação de posse - Direito social à moradia

Ementa: Apelação. Ação possessória. Imóvel público. Ato de detenção. Legislação local. Instituição de programa habitacional. Direito social à moradia. Comprovação dos requisitos. Procedência do pedido.

- A par da ocupação de imóvel público caracterizar ato de mera detenção, que não se sujeita à proteção possessória, a expressa instituição de programa habitacional, no âmbito local, em prol da garantia do direito social à moradia, conforme preconizado no *caput* do art. 6º da CF/88, estabelecendo vestes de legitimidade ao exercício da posse, enseja a procedência do pedido inicial por atendidos e comprovados os requisitos previstos na legislação municipal.

(TJMG - Apelação Cível 1.0338.15.007462-7/001, Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 1º/9/2022, p. em 5/9/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Recurso em sentido estrito

Teses defensivas - Tribunal do júri - Competência - Pronúncia - Motivo fútil - Qualificadoras - Decote

Ementa: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Decote das qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Suficiência dos indícios. Competência do Tribunal do Júri para exame das teses defensivas.

- Na primeira fase do Júri, ultimada pela decisão de pronúncia, não se faz exame aprofundado da prova, havendo apenas verificação da existência de materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Suficientes os índicos de autoria ou participação de crime doloso contra a vida, deve haver pronúncia, passando ao Conselho de Sentença a responsabilidade pela análise aprofundada das provas e das teses defensivas. Teses exculpativas devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, não sendo objeto da decisão de pronúncia.

(TJMG - Recurso em Sentido Estrito 1.0216.15.000601-5/001, Rel. Des. Bruno Terra Dias, 6ª Câmara Criminal, j. em 30/8/2022, p. em 2/9/2022).

Processo penal - Direito penal - Apelação criminal

Colaboração - Tráfico de drogas - Informante - Conduta atípica - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Colaboração, como informante, para o tráfico de drogas. Art. 37 da Lei nº 11.343/06. Absolvição. Necessidade. Conduta atípica. Custas processuais. Isenção. Inviabilidade.

- A colaboração tipificada no art. 37 da Lei nº 11.343/06 está restrita a grupo, organizações ou associação, de modo que, não comprovada que a prestação de informações se deu em relação aos mencionados destinatários, deve ser afastada a sua responsabilização penal. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.156628-4/001, Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 1º/9/2022, p. em 1º/9/2022).

Processo penal - Direito penal - Posse ilegal de munição

Posse ilegal de munição - Munição intacta e eficiente - Ausência de lesividade ao bem jurídico - Absolvição - Impossibilidade - Crime formal e de perigo abstrato

Ementa: Apelação criminal. Posse ilegal de munição. Munição intacta e eficiente. Absolvição por ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado. Impossibilidade.

Crime devidamente caracterizado. Condenação mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade.

- O delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é formal e de perigo abstrato, prescindindo-se da demonstração do efetivo perigo no caso concreto para a sua configuração, de forma que a simples posse de arma de fogo, acessório ou munição caracteriza o delito.

- Impossível a modificação do regime de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da condição de reincidente do acusado.

- Improvimento ao recurso é medida que se impõe.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0114.20.000153-4/001, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. em 31/8/2022, p. em 1º/9/2022).

Processo penal - Direito penal - Incêndio majorado - Incêndio em mata ou floresta - Desclassificação

Incêndio majorado - Desclassificação - Art. 41 da Lei 9.605/1998 - Incêndio em mata ou floresta - Princípio da especialidade

Ementa: Apelação criminal. Incêndio majorado. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Desclassificação para o crime do art. 41 da Lei nº 9.605/1998. Incêndio em mata ou floresta. Abrandamento do regime prisional. Inviabilidade. Isenção do pagamento das custas processuais. Prejudicialidade.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do crime, por prova produzida judicialmente, mantém-se a condenação do agente. Demonstrado o conflito aparente de normas entre a tipificação penal da prática de incêndio em vegetação, previstas no Código Penal e na Lei Ambiental, deve-se solucionar a questão pelo princípio da especialidade, com o reenquadramento da conduta do recorrente para a estabelecida no art. 41 da Lei nº 9.605/1998, que prevê a proteção específica para "mata ou floresta".

- Presentes a reincidência e circunstância judicial desfavorável, impõe-se a adoção do regime inicial fechado para a pena de reclusão, ainda que concretizada a reprimenda em patamar não superior a quatro anos (Súmula nº 269, STJ).

- É prejudicada a análise do pedido de isenção do pagamento das custas processuais, quando o pleito foi atendido na sentença.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.096998-4/001, Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 30/8/2022, p. em 1º/9/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo - Improbidade administrativa - Elemento subjetivo do tipo - Prescrição - Direitos e garantias

Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal - ARE 843.989/PR (Tema 1.199 RG)

"É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa - LIA) - cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26/10/2021 -, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa. A alteração promovida pelo legislador no texto original da Lei 8.429/1992, no sentido de suprimir a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é clara e plenamente válida, pois a própria Constituição Federal delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos ímprobos, assim como a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF/1988, art. 37, § 4º). Nada obstante, com o advento da nova lei, o agente público que culposamente causar dano ao erário, embora não mais responda por ato de improbidade administrativa, poderá responder civil e administrativamente pelo ato ilícito. Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 (1), a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.
O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF/1988, art. 5º, XL) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do direito administrativo sancionador. Referido princípio baseia-se em particularidades do direito penal, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do *favor libertatis*), fundamento inexistente no

direito administrativo sancionador (2). Trata-se de regra de exceção que, como tal, deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos, especialmente porque, no âmbito da jurisdição civil, prevalece o princípio *tempus regit actum* (3). Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Diante da revogação expressa do texto legal anterior, não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade, ou uma sentença condenatória por improbidade com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente.

Entretanto, a incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo: se houver culpa, não se prosseguirá com o feito; se houver dolo, prosseguir-se-á. Essa medida é necessária porque, na vigência da Lei 8.429/1992, como não se exigia a definição de dolo ou culpa, muitas vezes a imputação era feita de modo genérico, sem especificar qual era o elemento subjetivo do tipo. Nesse contexto, todos os atos processuais até então praticados são válidos, inclusive as provas produzidas, as quais poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal, assim como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 (4) não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26/10/2021). Isso se dá em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Com efeito, a inércia nunca poderá ser caracterizada por uma lei futura que, diminuindo os prazos prescricionais, passe a exigir o impossível, isto é, que, retroativamente, o poder público - que foi diligente e atuou dentro dos prazos à época existentes - cumpra algo até então inexistente (5). Por outro lado, a teor do que decidido pela Corte no Tema 897 de repercussão geral, permanecem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na LIA (6). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a ação e, por maioria, acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (relator). Vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

(1) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;[...]".
(2) Precedente citado: ARE 1.019.161 AgR.
(3) Precedentes citados: RE 415.454 e RE 550.910 AgR.
(4) Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021: "Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no *caput* deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de

Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* deste artigo. [...]" .
(5) Precedentes citados: RE 1.210.551 AgR; RE 1.244.519 AgR; e RE 1.243.415 AgR-quarto.
(6) Precedente citado: RE 852.475 (Tema 897 RG).

ARE 843.989/PR, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18/8/2022.
ADI 6.284/GO, Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 4/9/2021 (terça-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo nº 1.065* - Publicação: 2/9/2022).

Direito constitucional - Direito financeiro - Repartição de competências

Covid-19: indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia - ADI 6.970/DF

É constitucional norma federal que prevê compensação financeira de caráter indenizatório a ser paga pela União por incapacidade permanente para o trabalho ou morte de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19.

Administração Pública federal, inexistindo suposta violação à iniciativa privativa do Presidente da República (CF/1988, art. 61, § 1º) (1).
Ademais, a indenização prevista não configura despesa obrigatória de caráter continuado, já que possui como justificativa específica o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da crise sanitária da Covid-19. Assim, o seu pagamento restringe-se ao período de calamidade pública e se insere no regime fiscal excepcional disposto pelas ECs 106/2020 e 109/2021, através das quais a observância de condicionantes fiscais foi flexibilizada, de modo que desnecessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113) (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 14.128/2021.

(1) Precedentes citados: ARE 1.281.215 AgR; ADI 5.677; ADI 4.723; e ADI 2.865.
(2) Precedentes citados: ADI 6.625 MC-Ref e ADI 6.357 MC-Ref.

ADI 6.970/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 15/8/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo nº 1.065* - Publicação: 2/9/2022).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula nº 654

A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas. (Primeira Seção. Aprovada em 24/8/2022) (Fonte - *Informativo nº 746* - Publicação: 29/8/2022).

Recursos Repetitivos

Direito penal - Direito processual penal

Tráfico de drogas. Requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Emprego de inquéritos e/ou ações penais em curso. Descabimento. Fundamentação inidônea. Tema 1.139.

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

É uníssono nesta Corte Superior que inquéritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar. Isso se justifica porque esta medida acauteladora não exige que se afirme inequivocamente que o réu provisoriamente segregado é o autor do delito ou que sua liberdade indubitavelmente oferece riscos, bastando que haja, nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, "indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

Isso porque, por expressa previsão inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Este raciocínio conduziu o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 444, segundo a qual, *in verbis*: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De fato, a mesma *ratio decidendi* que orientou a edição do entendimento sumular no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não podem ser empregados, na primeira fase da dosimetria, para agravar a pena-base, justifica a impossibilidade de que esses mesmos parâmetros sejam empregados em outras etapas da dosimetria, como na avaliação de causas de diminuição de pena.

Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.

Para a análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos, sobretudo, àqueles mais vulneráveis.

A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins pedagógicos.

REsp 1.977.027-PR, Rel.ª Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 10/8/2022 (Tema 1.139). (Fonte - *Informativo nº 745* - Publicação: 22/8/2022).

Corte Especial

Direito processual civil - Direito empresarial

Competência. Junta Comercial. Mandado de segurança. Compatibilidade de atos com as normas de direito societário. Turmas que compõem a Segunda Seção.

Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciar mandado de segurança em que se questiona a compatibilidade de atos praticados por Junta Comercial em face de normas de direito societário.

Cinge-se a controvérsia a determinar qual Seção do Superior Tribunal de Justiça teria competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Presidente de Junta Comercial que cria a obrigação de publicar demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, condicionando o arquivamento das atas que aprovaram as referidas publicações na autarquia estadual.

Na espécie, impetrou-se mandado de segurança postulando pela concessão da ordem para que a Junta Comercial seja compelida a registrar as Atas de Aprovação de Contas das impetrantes, sem que necessário fosse a comprovação da publicação das demonstrações financeiras, pois a Lei n. 11.638/2007 não preveria a obrigação de publicar as demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, sendo absolutamente ilegal que uma norma de hierarquia inferior inove e crie obrigação sobre a qual a Lei de regência nem sequer versou.

Não obstante a alegação nos autos de que as deliberações e enunciados criados pela Junta Comercial estariam à margem da legislação específica, tem-se que o exame da suposta ilegalidade das normas infralegais ou mesmo o abuso do direito de normatizar envolve controvérsia atrelada ao direito societário, notadamente no que diz respeito à adequação dos referidos atos normativos à Lei n. 11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei n. 6.404/1976 e à Lei n. 6.385/1976, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Desse modo, conclui-se que, no caso, embora apresente suposta ilegalidade de atos praticados por Junta Comercial, diz respeito à compatibilidade da atividade da autarquia estadual em face de normas de direito societário, o que, em última razão, estão umbilicalmente associadas ao direito privado, atraindo a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior.

CC 179.662-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, por unanimidade, j. em 17/8/2022 (Fonte - *Informativo nº 745* - Publicação: 22/8/2022).

Segunda Seção

Direito processual civil

Descumprimento de acórdão prolatado em incidente de assunção de competência. Reclamação. Esgotamento da instância ordinária. Não exigência.

Não se exige o esgotamento da instância ordinária como pressuposto de conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

A controvérsia consiste em definir se o Juízo reclamado descumpriu acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no Incidente de Assunção de Competência n. 5 (REsp 1.799.343/SP), ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação proposta pelos ora interessados, em que a discussão ressoa na validade de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT que alterou os benefícios relativos a auxílio à saúde fornecido anteriormente na modalidade autogestão.

Inicialmente cumpre salientar que é cabível a reclamação ajuizada com o propósito de garantir a observância de tese fixada em acórdão prolatado em incidente de assunção de competência, segundo preconiza o art. 988, IV, do CPC/2015.

Da mesma forma, prevê o Regimento Interno desta Corte Superior, em seu art. 187, que, "para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária".

Além disso, bem se vê dos mencionados dispositivos legal e regimental que não se exige o esgotamento da instância ordinária como pressuposto de conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em incidente de assunção de competência.

Desse modo, o requisito de esgotamento da instância ordinária é exigido apenas quando a reclamação tiver como propósitos a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e a observância a recurso especial repetitivo.

No caso, estando os pedidos da ação originária estritamente vinculados a acordos coletivos de trabalho, com pedido primordial de restabelecimento do regramento anterior do benefício de plano de saúde de autogestão fornecido pela empregadora/reclamante, mediante ACT, sobressai competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, tal como definido no IAC 5/STJ.

Rcl 40.617-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 24/8/2022 (Fonte - *Informativo nº 746* - Publicação: 29/8/2022).

Terceira Seção

Direito processual penal

Princípio da intranscendência da pena. Crime de poluição (art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998). Conduta praticada por sociedade empresária posteriormente incorporada por outra. Extinção da incorporada. Responsabilização penal da incorporadora. Descabimento. Ausência de indício de fraude. Aplicação analógica do art. 107, I, do CP. Extinção da punibilidade.

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica - sem nenhum indício de fraude -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a consequente extinção de sua punibilidade.

Inicialmente, como se extrai dos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976, a sucessão da incorporada pela incorporadora se opera quanto a direitos e obrigações, e, mesmo assim, somente para aqueles compatíveis com a natureza da incorporação, como aponta a doutrina. Obrigação, não custa lembrar, é instituto com um sentido jurídico próprio, diferente de seu significado popular, "e aí se concebe a obrigação como um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma relação de caráter patrimonial, que permite exigir de alguém uma prestação".

As consequências de uma série de atos ilícitos cabem, em tese, no conceito de obrigações e, por isso, estão abarcadas pela sucessão. É o caso, por exemplo, da reparação *in natura* do dano ambiental na esfera cível ou administrativa, juntamente da responsabilidade civil por indenizar terceiros eventualmente afetados pela suposta poluição praticada. Em tais relações, de natureza indiscutivelmente patrimonial, é possível identificar todos os elementos que estruturam uma obrigação, a saber: (I) as partes ativa e passiva (elemento subjetivo), (II) o objeto, que consiste em prestações patrimoniais de dar ou fazer, e (III) o vínculo jurídico que os une (*ex lege*, nessa situação hipotética). Por conseguinte, possíveis obrigações reparatórias derivadas do ato ilícito descrito na denúncia podem ser redirecionadas (em tese), nos exatos limites dos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976.

Já a pretensão punitiva estatal, pela prática do crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não se enquadra em nenhum desses conceitos ora analisados.

É verdade que, como diz o *Parquet*, as sanções passíveis de imposição à pessoa jurídica, previstas nos arts. 21 a 24 da Lei n. 9.605/1998, assemelham-se a obrigações de dar, fazer e não fazer, o que poderia induzir o intérprete a acreditar numa possível transmissibilidade à sociedade incorporadora. Afinal, há uma inegável similitude entre os efeitos práticos da obrigação civil de reparar o dano causado e, exemplificativamente, a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado, modalidade de reprimenda restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) tratada no art. 23, II, da Lei n. 9.605/1998.

As sanções criminais, entretanto, não se equiparam a obrigações cíveis, porque o fundamento jurídico de sua incidência é, em todo, distinto. Na relação entre o Ministério Público e o réu em uma ação penal, inexistem os três elementos obrigacionais há pouco referenciados, justamente porque a pretensão punitiva criminal não é uma obrigação, dela divergindo em suas fontes, estruturas e consequências.

No aspecto estrutural, o vínculo das obrigações recai sobre o patrimônio do devedor (art. 798 do CPC), enquanto a pretensão punitiva sujeita não só os bens do acusado, mas também sua liberdade e, em casos extremos, sua própria vida (art. 5º, XLVII, *a*, da CR/1988) à potestade estatal. Essa severidade adicional do braço sancionador do Estado justifica outra diferença nas estruturas da obrigação e da pretensão punitiva: enquanto a obrigação, sem atravessar a crise do inadimplemento, pode ser espontaneamente cumprida pelo devedor, a pretensão punitiva nem sequer é tecnicamente adimplível. O autor de um delito não pode, ele próprio, reconhecer a prática do crime e privar-se de sua liberdade com uma pena reclusiva, sendo imprescindível a intermediação do Poder Judiciário para a imposição de sanções criminais - e isso mesmo nos casos em que o sistema jurídico permite negociações entre acusação e defesa a seu respeito, como nos acordos de colaboração premiada, regidos pela Lei n. 12.850/2013.

Por fim, as consequências jurídicas da obrigação e da pretensão punitiva são também distintas. Se, de um lado, a obrigação reclama adimplemento (espontâneo ou forçado) ou resolução em perdas e danos, a pretensão punitiva, de outro, gera a aplicação de pena quando julgada procedente pelo Poder Judiciário.

Todas essas diferenciações demonstram que não é possível enquadrar a pretensão punitiva na transmissibilidade regida pelos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976, o que nos traz a uma conclusão intermediária: não há, no regramento jurídico da incorporação, norma autorizadora da extensão da responsabilidade penal à incorporadora por ato praticado pela incorporada.

Pensando ainda no aspecto consequencial, a pena é disciplinada por um plexo normativo próprio, com matizes garantistas que delimitam sua extensão e também não têm correspondência no campo das obrigações. Para os fins deste voto, o mais relevante deles é o princípio da pessoalidade ou intranscendência, insculpido no art. 5º, XLV, da CR/1988.

Para o *Parquet*, referido princípio não teria aplicação às pessoas jurídicas, destinando-se exclusivamente às pessoas naturais. A compreensão sistemática da norma constitucional também aponta nesta direção: se o sistema criminal admite a punição de pessoas jurídicas, em que pesem as peculiaridades que derivam da ausência de um corpo físico, não pode o sistema valer-se dessas mesmas peculiaridades como fundamento para restringir garantias penais cujo exercício pela pessoa jurídica é, na prática, possível.

É distinta a hipótese da incorporação realizada para escapar ao cumprimento de uma pena já aplicada à sociedade incorporada em sentença definitiva, ainda que não exista fraude. Afinal, no presente caso, não chegou a ocorrer a prolação de sentença condenatória, porque a ação penal foi trancada em seu nascedouro: o

que se julgou neste recurso especial foi a possibilidade de a incorporadora suceder a incorporada para responder a ação penal ainda em tramitação. A situação seria diferente se já houvesse sentença definitiva impondo alguma pena à sociedade e esta, sentindo-se onerada pela reprimenda, aceitasse ser incorporada por outra, a fim de não arcar com os efeitos da sanção penal.

Para esses dois casos (tanto a ocorrência de fraude como a incorporação realizada após sentença condenatória transitada em julgado), pode-se pensar na desconsideração da incorporação, ou mesmo da personalidade jurídica da incorporadora, a fim de manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida. Ou, no caso da pena mais gravosa do catálogo legal (a liquidação forçada, prevista no art. 24 da Lei n. 9.605/1998), é viável declarar a ineficácia da operação de incorporação em face do Poder Público, de modo a garantir que a parcela de patrimônio incorporada seja alcançada pela pena definitiva.

Trata-se de soluções, em tese, possíveis para evitar o esvaziamento da pretensão punitiva estatal, a serem aprofundadas pelo Judiciário nas hipóteses sobreditas. O fundamental, neste julgamento, é compreender que a situação dos autos não abrange fraude ou incorporação com o fim de escapar a uma pena já aplicada, mesmo porque, repito, a ação penal foi trancada pouco após o recebimento da denúncia. Se configurada alguma dessas outras hipóteses, haverá distinção em relação ao precedente ora firmado, com a necessária aplicação de consequência jurídica diversa.

REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, j. em 24/8/2022. (Fonte - *Informativo nº 746* - Publicação: 29/8/2022).

Direito processual penal

Revisão criminal. Mero reexame de fatos e provas. Ausência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Utilização como nova apelação. Não cabimento.

Não é cabível revisão criminal quando utilizada nova apelação, com vista a reexame de fatos e provas, não se verificando contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Cumpre lembrar que este "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, *DJe* de 18/10/2019).

No caso concreto, a pretensão do autor é rediscutir tudo aquilo que fora objeto de análise no processo penal originário. A prova já foi objeto de apreciação pelas instâncias competentes, não havendo nenhuma informação adicional a modificar a conclusão alcançada.

AgRg na RvCr 5.735-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 11/5/2022, *DJe* de 16/5/2022. (Fonte - *Informativo nº 746* - Publicação: 29/8/2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por *e-mail*

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie *e-mail* para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.